

INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ENTRE AS EMPRESAS QUAL A VALIDADE?

Ana Beatriz Nunes Barbosa

Da validade do contrato verbal

Para existência e validade de um contrato são necessários os seguintes elementos: capacidade das partes, idoneidade do objeto e legitimação para realizá-lo (elementos extrínsecos) e acordo e forma (intrínsecos). Examinando os últimos elementos verificamos que há necessidade de mútuo consentimento – que, segundo Orlando Gomes¹ cristaliza-se com a integralização das vontades distintas - sendo necessária a comunicação das vontades, que pode ser verbal, escrita ou simbólica, direta ou indireta, expressa, tácita ou presumida. Apesar do direito brasileiro validar o contrato oral, não exigindo forma escrita para todos os contratos, esta última forma é preferida. De acordo com Orlando Gomes², falando sobre a forma escrita:

“A superioridade sobre a forma verbal é manifesta, principalmente no que diz respeito à prova do contrato.... Para sua validade é preciso que seja feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo necessário, ainda, que seja subscrito por duas testemunhas.”

Assim, não tendo determinada parte assinado contrato algum, por meio de seus representantes, nenhuma obrigação foi criada por escrito para ela e assim sendo, a rescisão de um contrato verbal pode-se dar verbalmente, visto que na mesma forma do contrato. A única prova escrita de relação entre a parte e demais empresas seriam então, eventualmente, os e-mails trocados.

Deve-se notar que o silêncio de uma das partes somente significa consentimento quando a parte silenciosa tem o dever de falar, ou seja, quando há presunção legal ou por acordo anterior entre as partes em que o silêncio seja considerado aceitação.³ O artigo 111 do Código Civil dispõe: “Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.” Ou seja, somente nestes casos será considerado aceito o objeto do contrato se não for devolvido em certo lapso de tempo. Entretanto, certos modos de comportamento que implicam atuação da vontade, levarão a ser considerada uma manifestação indireta.

O ato da parte de, por exemplo, pagar às empresas prestadoras de serviço pode ser considerado prova de que um contrato existia entre elas, ainda que não se possa provar que os termos do acordo. A prova de que a parte tinha conhecimento do conteúdo de tais minutas e que anuiu com as mesmas poderá ser feita por outros meios, entretanto. Assim

¹ Orlando Gomes, Contratos, Editora Forense, 2ª Edição, 1966.

² Vide nota 1.

³ Vide nota 1.

sendo, se as empresas provarem que a parte acordou com tais termos, este estará obrigado a respeitá-los. Não obstante, será difícil provar que a parte aceitou o contrato.

Modo de rescisão de um contrato verbal por tempo indeterminado

O Artigo 1.093 do Código Civil estabelece que o distrato deve ter a mesma forma que o contrato:

“Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.”

Note-se que a forma de extinção dos contratos por tempo indeterminado é a rescisão unilateral⁴ que se exerce mediante declaração de vontade emitida pela parte a quem o contrato não mais interessa. Para valer, a declaração deve ser comunicada à outra parte, produzindo efeitos a partir do momento em que chega a seu conhecimento.

Assim, em caso nomeadamente, de proposta de valores assinada sem estabelecer data ou identificar representante das partes cuja minuta de contrato não foi assinada pelas partes, inexistente prova de que a parte anuiu com os termos do contrato ou se obrigou em decorrência do mesmo.

A única alegação que se faria possível seria com base na “Teoria da Aparência”, tendo em vista as correspondências trocadas e os serviços iniciais efetivamente prestados.

Assim, a parte poderia resilir o contrato verbal formado a qualquer tempo, se considerarmos tal contrato por tempo indeterminado, desde que comunicasse à proponente esta vontade. Tendo em vista que a relação entre a parte e a proponente não teria data fixa para finalizar, este pode ser considerado um contrato por tempo indeterminado.

É pacífica a jurisprudência que a rescisão contratual pode ser verbal, vejamos:

“CIVIL. PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DISTRATO.
1. QUANDO PARA O CONTRATO NÃO EXIGE A LEI SOLENIDADE PRÓPRIA, O SEU DISTRATO PODE SER FEITO POR FORMA DIVERSA, ATE VERBALMENTE OU, MESMO, DECORRER DE FATO QUE DISPENSE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS PACTUANTES. ..” (RESP 5317/RS 1990/0009715-0 DJ 03/06/1991 PG:7421 Min. DIAS TRINDADE T3)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO, COM BASE EM QUE O LOCATÁRIO DE CANTINA FORA IMPEDIDO, DE FORMA ABRUPTA E SEM PRÉVIO DESFAZIMENTO, DE CONTINUAR A EXPLORAR O NEGÓCIO. COMO O CONTRATO FOI VERBAL, O DISTRATO TAMBÉM O PODE SER (ART. 1.093 DO CÓDIGO CIVIL). NÃO COMPROVADO O FATO DANOSO, DESAPARECEU O NEXO CAUSAL, LIAME IMPRESCINDÍVEL A PRETENSÃO REPARATORIA. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A SEGUNDA APELAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL 1999.001.19832 17/03/2000 7CC DES. CELIA MELIGA PESSOA Julgado em 15/02/2000

⁴ Vide nota 1.

“CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FEITO VERBALMENTE, NADA OBSTA A QUE HAJA DISTRATO VERBAL. PROVA, EM SEU CONJUNTO, A INDICAR PARA O DISTRATO, IRRELEVANTES PEQUENAS IMPRECIOSOS DE UMA DAS TESTEMUNHAS”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 189070410, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE ALÇADA DO RS, RELATOR: DES. RUY ARMANDO GESSINGER, JULGADO EM 21/09/89)

Assim, deve ser verificado com quem a parte efetivamente mantinha um contrato – considerando que este pode ser tácito em caso de prestação direta de serviços e pagamento separado – devendo a parte informar de sua intenção de rescindir o contrato. Tendo assim procedido, nada mais é devido pela parte e esta não deverá mais prestar serviços.

Da possibilidade de solicitar a devolução do preço pago visto que o serviço não foi prestado.

Referimo-nos a jurisprudência sobre o assunto que garante a devolução no caso de não recebimento da entrega:

“RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ELABORAÇÃO DE "SOFTWARE". CONTRATANTE QUE PAGA DIVERSAS PRESTAÇÕES E NÃO RECEBE O PROGRAMA. DECURSO DE MAIS DE UM ANO DA ASSINATURA DO AJUSTE, SEM APRESENTAÇÃO, SEQUER, DO ESBOÇO DO SISTEMA. CONTRATADA QUE EVIDENCIA-SE INADIMPLENTE.” Pedido procedente. Recurso desprovido. (IRP) APELACAO CIVEL 1997.001.08611 Registro : 12/03/1998 7278/7280 5CC/TJ RJ Unânime DES. MARCUS FAVER Julgado em 03/02/1998

Ainda, tratando sobre a possibilidade de anulação de títulos de cobrança derivados de contrato de prestação de serviços nos quais houve inadimplemento por parte do prestador:

“ANULATÓRIA DE TÍTULOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CABÍVEL A ANULAÇÃO DOS TÍTULOS, COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES, FACE A RESCISÃO DE CONTRATO INADIMPLIDO, QUANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO O ATRASO NA CONCLUSÃO DO NEGÓCIO PELA PARTE CONTRATADA, BEM COMO AS DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PREJUÍZOS CAUSADOS A AUTORA. MANTIDA A VERBA HONORÁRIA, POIS SE MOSTRA ADEQUADA. IMPROVIDOS O APELO E O ADESIVO DA AUTORA.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000276618, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. SÉRGIO PILLA DA SILVA, JULGADO EM 09/12/99)

Tratando-se de um contrato verbal e havendo a rescisão verbal, nada mais é devido a partir de então.